



PROJETO DE LEI PL./0154.7/2018

Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos farmacêuticos e alimentares que forneçam serviço de tele-entrega de produtos aos clientes apresentarem os dados do entregador, na forma que menciona.

Art. 1º Os estabelecimentos farmacêuticos e alimentares que forneçam serviço de tele-entrega de produtos devem disponibilizar aos seus clientes o nome completo e a fotografia atual do entregador.

Parágrafo único. O entregador deve portar documento que contenha fotografia a fim de apresentação, caso solicitado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampero

Lido no Expediente
060 Sessão de 12/06/18
Às Comissões de:
(6) JUSTIÇA
(10) ECONOMIA
(23) DIRETOR JURÍDICO
Secretário



JUSTIFICATIVA

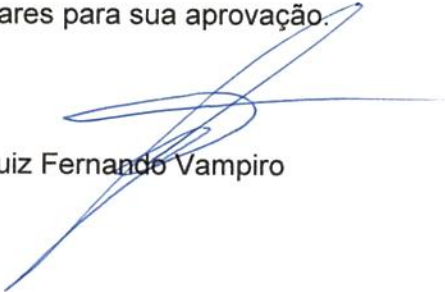
Com a crescente onda de violência que assola nosso país e com os criminosos cada vez mais audaciosos, novos meios de praticar seus delitos são inventados diariamente.

Um dos crimes recorrentes no Estado ocorre quando os assaltantes se passam por *motoboys* para realizarem assaltos a domicílio.

Tais criminosos estão rendendo os profissionais que entregam mercadorias, e, com os endereços em mãos, adentram nos prédios e nas casas para praticar assalto.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela visa coibir esta prática de delito, que vem se alastrando em nosso Estado.

Frente ao exposto, ante a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.


Deputado Luiz Fernando Vampiro